

NOTA TÉCNICA 36/2020

Brasília, 28 de maio de 2020.

ÁREA: Assistência Social, Contabilidade, Finanças, Jurídico, Previdência e Saúde

TÍTULO: Orientações aos Municípios sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

REFERÊNCIA(S): Lei Complementar 173, 27 de maio de 2020

Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Medida Provisória 2.185, de 24 de agosto de 2001

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição

Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006

Lei 13.485, de 2 de outubro de 2017

Considerando a sanção da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 (PLP 39/2020) que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições;

Considerando que o texto estabelece, entre outros pontos:

- a entrega de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de financiar ações de enfrentamento à Covid-19;
- a suspensão dos pagamentos das dívidas previdenciárias com o RGPS e do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas aos respectivos RPPS;
- a extensão do Decreto de Calamidade para Estados e Municípios (a redação aprovada na Câmara não estendia);
- a dispensa dos limites e das condições do Cauc para acesso a transferências voluntárias e Op. de Crédito;
- a suspensão do pagamento de dívidas consolidadas dos Municípios com a União no período entre 1º de março e 31 de dezembro deste ano;
- a suspensão, por meio de aditamento contratual, dos pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito;
- a securitização de contratos de dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham sido garantidas pela União;
- a preferência de contratação de produtos e serviços com microempresas e empresas de pequeno porte;

- a ampliação da nulidade dos atos de pessoal que acarretem aumento de despesa nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;
- o afastamento das vedações e das condições para concessão de benefícios, incentivo ou aumento de despesa envolvidas com o combate à calamidade pública;
- o uso de receitas vinculadas de anos anteriores para despesas diversas do inicialmente definido para ações de combate à calamidade pública.

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais sobre os aspectos financeiros, previdenciários, contábeis e jurídicos da matéria aprovada,

esclarecemos:

Do auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios

O auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios está previsto no art. 5º da LC aprovado e é bem diferente daquele contido no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao PLP 149, de 2019. Não se trata mais de uma recomposição de perdas do ICMS e ISS, e sim de um auxílio financeiro para financiar ações de enfrentamento à Covid-19 limitado a um montante fixo.

O texto aprovado estabeleceu o montante total de R\$ 60 bilhões, que serão pagos em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas.

A distribuição desse valor se dará da seguinte maneira:

- R\$ 10 bilhões serão destinados para ações de saúde pública e de assistência social, dos quais:
 - R\$ 7 bilhões irão para Estados e o Distrito Federal; e
 - R\$ 3 bilhões, para os Municípios.

NOTA: Esses recursos poderão ser usados na contratação e pagamento de pessoal ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (Suas). O rateio dos R\$ 3 bilhões para os Municípios serão de acordo com o tamanho da população. CABERÁ AO MUNICÍPIO A DETERMINAÇÃO DE QUAL MONTANTE SERÁ DESTINADO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SAÚDE: Com a transferência desses recursos sem a vinculação com os atuais blocos de financiamento ou grupos de despesas do Sistema Único de Saúde (SUS), esses recursos poderão ser usados nas diversas ações de combate à Covid-19. Isso significa que esses valores poderão ser direcionados aos diversos níveis da atenção à Saúde, podendo ser utilizados na contratação e no pagamento de pessoal, aquisições, pagamento de prestadores de serviços, desde que essas despesas estejam associadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar 141/2012.

Por se tratar de recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19, recomenda-se observar a seguinte legislação:

- » Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- » Portaria 356/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do cor;
- » Nota Técnica CNM 8/2020 – Orientações quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento do coronavírus;
- » Nota Técnica CNM 23/2020 – Contabilização de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à Covid-19;
- » Nota Técnica CNM 24/2020 – Aplicação dos recursos SUS para o enfrentamento da Covid-19 e transposição e transferência de recursos – LC 172/2020.

ASSISTÊNCIA SOCIAL: Considerando a entrada do recurso de forma livre em conta separada dos atuais Blocos de Financiamento do Sistema Único de Assistência Social (Suas), esses recursos poderão ser investidos em serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais que compõem o Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Recomenda-se considerar para fins de organização e execução deste recurso no âmbito da assistência social municipal as seguintes normas:

- » Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- » Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas) 109, de 11 de novembro de 2009;
- » Norma Operacional Básica do Suas (NOB-Suas) – Resolução Cnas 33, de 12 de dezembro de 2012;
- » Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social – Portaria 2.601, de novembro de 2018.

Para fins de exemplificação, pode-se investir a cota-parte definida pelo Ente municipal para área de Assistência Social, em ações como aquisição de cestas básicas para atendimento das demandas por Benefícios Eventuais, além de auxílio natalidade e funeral. Há ainda a possibilidade de arcar com despesas de custeio das ações socioassistenciais, tais como pagamento de pessoal e aquisição de insumos para atendimento à população, como equipamentos de proteção individual (EPI). Além disso, é possível realizar ações de investimento/estruturação da rede socioassistencial, como, por exemplo, adaptação de espaços para atendimento à população, atendendo às normas de segurança em saúde, aquisição de automóveis, computadores e demais mobiliários, por exemplo. Sobre prestação de contas, ainda há bastante carência de informação por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

- Os R\$ 50 bilhões restantes do auxílio, de livre aplicação, serão entregues:
 - R\$ 30 bilhões para Estados e Distrito Federal; e
 - R\$ 20 bilhões para Municípios.

A distribuição do montante para os Estados obedecerá à tabela anexa ao texto aprovado, que segundo a justificativa da redação é função de variáveis como arrecadação do ICMS, população, cota-parte do FPE e valores recebidos a título de contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados. Essa junção teve como objetivo atenuar as grandes perdas que os maiores Estados e Municípios tiveram, mas também o de garantir que o recurso chegue até o menor dos Municípios, amenizando o sofrimento de cada brasileira e cada brasileiro deste nosso imenso e desigual país.

Para a distribuição dos R\$ 20 bilhões entre os Municípios, a proporção da tabela anexa ao texto também é utilizada para estabelecer quanto será destinado para os Municípios de cada Estado. E, dentro de cada Estado, quanto cada Município receberá, tendo como base o critério população. Destaca-se o disposto no *caput* do art. 5 da Lei Complementar aprovada que tais recursos devem ser destinados para ações de combate à pandemia e recomposição do orçamento.

NOTA: Tanto os R\$ 3 bilhões destinados à Saúde e à Assistência Social, quanto os R\$ 20 bilhões de utilização livre serão creditados na conta do Fundo de Participação dos Municípios, SEM DESCONTO DO FUNDEB E SAÚDE, mas com a retenção do Pasep. Os cálculos das parcelas que caberão a cada um dos Entes federativos serão realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A CNM está em contato com a STN para que no repasse do recurso seja identificada a parcela que se refere a parcela com destinação específica e a livre.

Muitas tabelas de valores foram disponibilizadas ao longo dos debates no Senado Federal e na Câmara dos Deputados com divergências entre si por conta dos recursos do Distrito Federal. Nesse sentido, esclarecemos que a redação do § 5º do art. 5º da LC estabelece que o DF não entra no rateio do que será destinado aos Municípios, entra somente na parte que cabe aos Estados.



Atenção: a redação ainda estabelece que NÃO RECEBERÃO O AUXÍLIO os Municípios que tenham ajuizado ação judicial contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa do pedido, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, EXCETO SE RENUNCIAR AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR.

Nesse sentido, incumbe à procuradoria e/ou assessoria jurídica de cada Município realizar um levantamento de todos os feitos que se encontram ajuizados nas condições acima estabelecidas e preparar a manifestação de renúncia a ser protocolizada em cada processo. Necessário o atendimento ao prazo de 10 (dez) dias.

Importante ainda destacar que, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos da parte do auxílio de livre utilização, os Municípios deverão dar preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação. Ou seja, deverá ser dada preferência nas compras públicas para as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim é o que estabelece o § 8º do art. 5 do texto.

Da suspensão do pagamento de dívidas previdenciárias e contribuição patronal

O Senado Federal inseriu ao texto da LC o Art. 9º que, em seu *caput*, suspende os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 9º Ficam suspensos conforme regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Destaca-se que essa suspensão se refere apenas as dívidas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A redação do §2º do mesmo artigo estabelece que a suspensão se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (não entra aqui a contribuição do segurado) devidas aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, das 10 competências, de 01º de março a 31 de dezembro desse ano. Nesse caso a suspensão da CPP caberia apenas ao regime próprio e não ao regime geral.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Ressalta-se que a redação só admite a suspensão se autorizada por lei específica.

Para as duas situações de suspensão a Lei prevê que será expedida regulamentação pelo Ministério da Economia.

NOTA: A CNM orienta cautela na adesão das suspensões previstas no Art. 9º sendo importante a avaliação de quantos meses precisam ser suspensos e a indicação de que a “sobra” desse recurso deve estar alinhada com os propósitos da Lei Complementar aprovada, ou seja, destinados ao enfrentamento da pandemia. Adicionalmente destacamos a necessidade de manter os aportes financeiros efetuados pelos Municípios para o pagamento dos benefícios em fruição pelo RPPS, de forma a se assegurar o pagamento das folhas de benefícios no período em que vigorar a suspensão das contribuições patronais, bem como dos recursos necessários ao custeio administrativo, de forma a permitir a continuidade dos procedimentos operacionais dos órgãos gestores desses regimes de previdência.



Atenção: Recomendamos muita cautela quanto ao uso do recurso. A suspensão estabelecida tem como objetivo recompor os orçamentos municipais e o recurso deve ser aplicado em ações de enfrentamento a pandemia.

Veto ao parágrafo 1º do Art. 9º

O veto foi ao parágrafo que previa o pagamento das parcelas suspensas da dívida Previdenciária no RGPS para o fim do refinanciamento. O novo prazo deverá constar no regulamento.

Da suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas com a União

Os Municípios poderão suspender o pagamento das prestações de dívida junto à União, no período de 1º de março a 31 de dezembro, conforme estabelece a alínea b do inc. I do art. 1 da LC.

Art. 1º

.....

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a)

b) de um lado, a União e, de outro, os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;